



Número: **1016742-66.2020.4.01.3800**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG**

Última distribuição : **04/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1000415-46.2020.4.01.3800**

Assuntos: **Poluição**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU/ES (EXEQUENTE)		GENILDA GONCALVES VIEIRA ELIAS (ADVOGADO) TEREZINHA GUES DA SILVA (REPRESENTANTE) LUCILENE ANGELICA SOARES BOSKYVISKY (REPRESENTANTE) RICHARDENY LUIZA LEMKE OTT (ADVOGADO)	
SAMARCO MINERACAO S.A. (EXECUTADO)		ANA LUCIA DE MIRANDA (ADVOGADO) PAULO EDUARDO LEITE MARINO (ADVOGADO) ROBERTA DANELON LEONHARDT (ADVOGADO) ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA (ADVOGADO)	
VALE S.A. (EXECUTADO)		MATHEUS PINTO DE ALMEIDA (ADVOGADO) THAIS VASCONCELLOS DE SA (ADVOGADO) SERGIO BERMUDES (ADVOGADO)	
BHP BILLITON BRASIL LTDA. (EXECUTADO)		WERNER GRAU NETO (ADVOGADO) MARIANA GRACIOSO BARBOSA (ADVOGADO) ANDRE VIVAN DE SOUZA (ADVOGADO)	
FUNDACAO RENOVA (EXECUTADO)		DELANO GERALDO ULHOA GOULART (ADVOGADO) LUCIANA DE MORAIS FERREIRA (ADVOGADO) TAIS CRUZ HABIBE (ADVOGADO) ELISA SILVA DE ASSIS RIBEIRO (ADVOGADO)	
BAIXO GUANDU (TERCEIRO INTERESSADO)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (FISCAL DA LEI)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44046 2987	09/02/2021 18:16	Decisão	Decisão



JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais
12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG

PJE Nº 1016742-66.2020.4.01.3800

"CASO SAMARCO" (DESASTRE DE MARIANA)

TRAMITAÇÃO CONJUNTA - AUTOS PRINCIPAIS:

69758-61.2015.4.01.3400 (PJE 1024354-89.2019.4.01.3800) e 23863-07.2016.4.01.3800 (PJE 1016756-84.2019.4.01.3800) e Autos Físicos 10263-16.2016.4.01.3800

DECISÃO URGENTE

Vistos, etc.

Por intermédio de PETIÇÃO ID [435169890](#), a **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU** informou ao juízo possível descumprimento por parte da Fundação Renova quanto ao pagamento das indenizações (**já homologadas judicialmente**) dos atingidos que aderiram ao *sistema indenizatório simplificado*.

DECISÃO ID [435270878](#) oportunizou prazo para que a FUNDAÇÃO RENOVA comprovasse nos autos (*plataforma on line*) a regularização dos pagamentos.



Por intermédio de PETIÇÃO ID [437003872](#), as empresas rés (SAMARCO, VALE e BHP) vieram a juízo informar que a Fundação Renova teria, inicialmente, identificado **106 adesões** com indícios de fraude. **Posteriormente, teria concluído que 46 termos suspeitos seriam, na verdade, válidos.** Quanto aos demais, no total de **60 adesões**, as empresas seguem suspeitando de indícios de fraude, se recusando a realizar os pagamentos. *In verbis*:

"(...)

12. No total, a Fundação Renova avaliou 106 cadastros que possuíam indícios de fraude arquitetada para adequar o requerente aos critérios de elegibilidade do pagamento das indenizações fixadas nas decisões desse MM. Juízo sobre o Novo Sistema Indenizatório. Desse total, concluiu-se que 46 cadastros suspeitos seriam, na realidade, válidos. Por esse motivo, as Empresas informam que os pagamentos serão realizados no prazo estabelecido por esse MM. Juízo nos termos da decisão de ID 435270878.

13. **Em relação aos demais 60 cadastros, a Renova concluiu pela irregularidade da documentação comprobatória – seja pela alteração da data de vencimento da fatura, pela alteração do nome do requerente e outras absurdas ilegalidades cometidas pelos requerentes. Independentemente da origem da fraude, fato é que a Renova não pode e não deve, sob pena de compactuar com atitudes ilícitas, realizar o pagamento desses requerentes".**

DECISÃO ID [37634873](#) novamente oportunizou prazo para que a FUNDAÇÃO RENOVA comprovasse nos autos a observância do **devido processo legal administrativo**. *In verbis*:

"(...) *In casu*, pelo que se depreende da manifestação apresentada pela COMISSÃO DE ATINGIDOS (ID [435169890](#)) e da resposta trazida aos autos pelas empresas rés (ID [437003872](#)), **a FUNDAÇÃO RENOVA**, após a celebração e assinatura dos TERMOS DE ADESÃO, INDENIZAÇÃO E QUITAÇÃO, e mesmo **após** a homologação judicial por sentença transitada em julgado, resolveu – por ato próprio e unilateral, com base em suas *avaliações internas* sobre possíveis **indícios** de fraude – deixar de cumprir a decisão judicial e efetuar o pagamento das indenizações.

Antes, porém, de adotar-se as providências solicitadas pela COMISSÃO DE ATINGIDOS, entendo necessário oportunizar à Fundação Renova a demonstração de que garantiu, nos termos da jurisprudência do STF e das reiteradas decisões judiciais, a fiel observância do **devido processo legal**.



Assim sendo, determino:

i) **INTIMEM-SE** as empresas réis (SAMARCO, VALE e BHP), assim como a Fundação Renova, para que, no prazo máximo e improrrogável até as 18:00 horas do dia 08 de fevereiro de 2021, comproven nos autos que garantiram e oportunizaram aos atingidos (e seus advogados), **antes da homologação judicial dos Termos de Adesão, Indenização e Quitação**, a observância do devido processo legal, consistente em: **i)** prévia notificação no âmbito da *plataforma on line* para que pudessem prestar esclarecimentos sobre a alegada existência de fraude; **ii)** decisão fundamentada no âmbito da *plataforma on line* sobre a não aceitação do documento, em razão da suspeita de fraude ou inconformidade sobre o mesmo; **iii)** reabertura de prazo aos atingidos e seus advogados no âmbito da *plataforma on line* para apresentação de outro documento autêntico, oportunizando-se a substituição daquele não aceito, com vistas ao regular processamento do pedido e obtenção do direito, **sem prejuízo - evidentemente - da adoção das providências criminais cabíveis**.

ii) **INTIMEM-SE** as empresas réis (SAMARCO, VALE e BHP), assim como a Fundação Renova, para que, no prazo máximo e improrrogável até as 18:00 horas do dia 08 de fevereiro de 2021, informem nos autos se, **antes da homologação judicial dos Termos de Indenização**, foi requerida ou solicitada aos órgãos oficiais a instauração de inquérito policial para apuração das alegadas fraudes, assim como a existência Perícia Técnica realizada por órgão oficial (instituto de criminalística, por exemplo) atestando concretamente a existência das adulterações.

Por intermédio de PETIÇÃO ID [440282470](#), as empresas réis (SAMARCO, VALE e BHP) prestaram informações.

Por intermédio de PETIÇÃO ID [440282489](#), a Fundação Renova prestou informações.

Vieram-me os autos conclusos.

Fundamento e DECIDO.

A **SENTENÇA ID [255922939](#)**, integrada pela **DECISÃO ID [304027915](#)**, que acolheu parcialmente os embargos de declaração, cuidou especificamente das situações em que identificados indícios de fraudes ou inconformidades na



apresentação dos documentos. *In verbis*:

"(...) Na hipótese de encontrar alguma inconsistência e/ou inconformidade **e/ou indício de fraude**, ou a necessidade de novos documentos, desde que adstritos aos termos da sentença, a Fundação Renova deverá lançar a informação de que o procedimento encontra-se com "**pendência**", **indicando de forma clara, precisa e individualizada qual a situação de inconformidade, inconsistência ou fraude a ser sanada.**

Nas hipóteses em que as solicitações de adesão NÃO se enquadrem nos parâmetros determinados na SENTENÇA, **ou quando não sanadas as inconsistências/inconformidades**, a Fundação Renova tem direito a REJEITAR e INDEFERIR o requerimento, devendo, nesse caso, **emitir decisão clara, precisa, fundamentada e individualizada, indicando os fundamentos de fato e de direito que conduziram ao indeferimento**". (grifei)

Portanto, ao estabelecer-se o *procedimento indenizatório simplificado* para Baixo Guandu, este juízo fez consignar expressamente o rito procedimental que deveria ser observado pela Fundação Renova por ocasião da **suspeita** de alguma *fraude e/ou inconformidade*.

A SENTENÇA foi prolatada em 01 de julho de 2020.

A DECISÃO EMBARGOS foi prolatada em 18 de agosto de 2020.

Recentemente, ao obstar o corte unilateral do AFE realizado pela Fundação Renova no âmbito da "ACP PRINCIPAL", este juízo assentou que - mesmo nos casos de fraude evidente e comprovada - a Fundação Renova deve garantir o **devido processo legal**. *In verbis*:

"(...)

A decisão embargada, de forma muito clara e precisa, assentou que a Fundação Renova – *mesmo nas graves situações de fraude comprovada* - **NÃO pode** proceder ao corte unilateral do AFE, sem prévio contraditório e ampla defesa, **garantindo, pois, ao atingido (ainda que fraudador comprovado) o devido**



processo legal. *In verbis:*

“(...) Não há qualquer dúvida de que o AFE foi alvo de múltiplas fraudes na bacia, em razão da ação de oportunistas e aproveitadores que encontraram na Fundação Renova um espécie de "**fonte eterna de dinheiro fácil**".

Admitir que a FUNDAÇÃO RENOVA possa ser obrigada a pagar AFE eternamente aos fraudadores significa atuar de forma contrária ao ordenamento jurídico, que **proíbe**, de forma muita enfática, o enriquecimento ilícito (art. 884 do Código Civil).

Exigir que a FUNDAÇÃO RENOVA siga efetuando pagamento de AFE para **casos comprovados** de fraude significar desconsiderar a própria *eticidade* do direito.

Se de um lado, é fato público e notório a existência de fraudes no AFE, de outro, **não se pode generalizar tal afirmação**, fazendo crer que todos os pagamentos são fraudulentos e inidôneos.

O corte geral e indiscriminado acaba por atingir situações legítimas, em claro prejuízo àqueles que realmente fazem jus ao benefício nos termos do TTAC.

É direito evidente da Fundação Renova *suspender/cancelar* o pagamento do AFE daqueles casos de comprovada fraude, mas isto requer, por certo, um **exame individualizado e comprovado de cada situação**, não sendo cabível uma ilação generalizada a esse respeito.

A Fundação Renova não só pode, mas deve, coibir a prática de fraudes e ilícitos em todos os programas que estão sob sua responsabilidade.

Entretanto, deve sempre instaurar um procedimento específico, individualizado, com um mínimo de contraditório, notificando previamente o suposto interessado para apresentar esclarecimentos sobre as situações apontadas. Ademais, eventual suspensão/cancelamento deve ser objeto de decisão individualizada, fundamentada, especificando os motivos que levaram ao corte.

Cuida-se aqui de dar aplicação à teoria da **eficácia horizontal dos direitos fundamentais**, formulada a partir do *leading case* “Caso Lüht”, julgado pelo Tribunal Constitucional Alemão, em 15 de janeiro de 1958.

A esse respeito, o próprio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF já assentou a aplicabilidade dos direitos fundamentais (**contraditório e devido processo legal**) às relações privadas. *In verbis:*

EMENTA: SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. **EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. RECURSO DESPROVIDO. I. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS**



RELAÇÕES PRIVADAS. As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados.

II. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COMO LIMITES À AUTONOMIA PRIVADA DAS ASSOCIAÇÕES. A ordem jurídico-constitucional brasileira não conferiu a qualquer associação civil a possibilidade de agir à revelia dos princípios inscritos nas leis e, em especial, dos postulados que têm por fundamento direto o próprio texto da Constituição da República, notadamente em tema de proteção às liberdades e garantias fundamentais. O espaço de autonomia privada garantido pela Constituição às associações não está imune à incidência dos princípios constitucionais que asseguram o respeito aos direitos fundamentais de seus associados. **A autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais.**

III. SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. ENTIDADE QUE INTEGRA ESPAÇO PÚBLICO, AINDA QUE NÃO-ESTATAL. ATIVIDADE DE CARÁTER PÚBLICO. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. APLICAÇÃO DIRETA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. As associações privadas que exercem função predominante em determinado âmbito econômico e/ou social, mantendo seus associados em relações de dependência econômica e/ou social, integram o que se pode denominar de espaço público, ainda que não-estatal. A União Brasileira de Compositores - UBC, sociedade civil sem fins lucrativos, integra a estrutura do ECAD e, portanto, assume posição privilegiada para determinar a extensão do gozo e fruição dos direitos autorais de seus associados. A exclusão de sócio do quadro social da UBC, sem qualquer garantia de ampla defesa, do contraditório, ou do devido processo constitucional, onera consideravelmente o recorrido, o qual fica impossibilitado de perceber os direitos autorais relativos à execução de suas obras. A vedação das garantias constitucionais do devido processo legal acaba por restringir a própria liberdade de exercício profissional do sócio. O caráter público da atividade exercida pela sociedade e a dependência do vínculo associativo para o exercício profissional de seus sócios legitimam, no caso concreto, a aplicação direta dos direitos fundamentais concernentes ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF/88). IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.



(RE 201819, Relator(a): ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11/10/2005, DJ 27-10-2006 PP-00064 EMENT VOL-02253-04 PP-00577 RTJ VOL-00209-02 PP-00821)

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada pela ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO para afastar o corte indiscriminado e, via de consequência, determinar o **imediato restabelecimento do pagamento do AFE** pela Fundação Renova nos casos em que o fundamento utilizado tenha sido a existência de fraude.”

Resta claro, portanto, que a Fundação Renova, mesmo nos casos graves de fraude identificada, deve garantir ao atingido o **devido processo legal**, notificando-lhe para prestar esclarecimentos, oportunizando, com isso, o contraditório prévio e a ampla defesa, seguida de **decisão individualizada, fundamentada**, especificando minuciosamente os motivos que levaram à decisão.

Ora, se deve garantir o devido processo legal nos casos de fraude comprovada, com muito mais razão deve ser oportunizado em **todo e qualquer caso** que envolva o corte (ou suspensão) do Auxílio Financeiro Emergencial.

Portanto, a decisão embargada, nesse particular, merece ser aclarada apenas para consignar-se que **todo e qualquer corte (ou suspensão) de AFE** reclama, **obrigatoriamente**, por parte da Fundação Renova a observância do **devido processo legal**, consistente em prévio contraditório e ampla defesa, seguido de **decisão individualizada, fundamentada**, especificando minuciosamente os motivos que levaram à conclusão”.

Resta claro, portanto, nos termos das inúmeras DECISÕES prolatadas, que - no caso da suspeita de fraude e/ou comprovação de inconformidade - as empresas réis, assim como a Fundação Renova, sempre estiveram **cientes** da necessidade de observância do **devido processo legal**, consistente em:

- i) **prévia notificação ao atingido para que possa prestar esclarecimentos sobre a alegada existência de fraude ("alegação de pendência");**
- ii) **decisão fundamentada e individualizada sobre a não aceitação do documento, em razão da suspeita de fraude ou inconformidade;**
- iii) **reabertura de prazo aos atingidos para apresentação de outro documento autêntico, sanando-se a irregularidade apontada, com vistas ao regular processamento do pedido e obtenção do direito, sem prejuízo - evidentemente - da adoção das providências criminais**



cabíveis.

Pois bem!

O exame atento das informações prestadas pelas empresas réis (ID [440282470](#)), assim como da manifestação da Fundação Renova (ID [440282489](#)), revela que **as decisões judiciais foram solenemente ignoradas, com flagrante violação do devido processo legal.**

A Fundação Renova - mediante comportamento unilateral e arbitrário - conseguiu, a um só tempo, **descumprir** todos os postulados do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

As informações prestadas pela própria Fundação mostram que:

- (i) **NÃO HOUVE** prévia notificação ao atingido para que pudesse prestar esclarecimentos sobre a alegada existência de fraude;
- (ii) **NÃO HOUVE** decisão fundamentada e individualizada sobre a não aceitação do documento, em razão da suspeita de fraude ou inconformidade;
- (iii) **NÃO HOUVE** reabertura de prazo aos atingidos para apresentação de outro documento autêntico, sanando-se, eventualmente, a irregularidade apontada, com vistas ao regular processamento do pedido e obtenção do direito.

A gravidade *in concreto* revela que a Fundação Renova - em exercício arbitrário das próprias razões -, mediante comportamento unilateral, resolveu desconsiderar, **mesmo após a celebração de ato jurídico perfeito, homologado por sentença judicial transitada em julgado**, os TERMOS DE ADESÃO, INDENIZAÇÃO E QUITAÇÃO celebrados, cancelando o pagamento das indenizações, em razão de suas convicções internas, fundadas em suspeitas.

Noutras palavras: a própria Fundação Renova recebe, processa e valida a documentação apresentada pelo atingido; a própria Fundação Renova celebra e



assina o TERMO DE ADESÃO, INDENIZAÇÃO E QUITAÇÃO; a própria Fundação Renova traz o referido termo a juízo para homologação judicial e obtenção de segurança jurídica e, mesmo depois de homologado judicialmente, por sentença transitada em julgado, **a Fundação Renova - com base nas suas convicções internas e mediante ato unilateral, com total desrespeito ao devido processo legal, resolve decidir quem irá receber ou não a indenização.**

Mesmo depois de concluído todo o ciclo do ato jurídico perfeito, inclusive com chancela judicial, a Fundação Renova, sem comunicar ninguém, **se arvora no direito de - com base em comportamento interno e unilateral (fundado em mera suspeita) - rescindir a eficácia jurídica das indenizações homologadas.**

A manifestação da Renova constante de ID [440282489](#) revela desespero e tentativa frustrada de mostrar ao juízo a adoção tempestiva das providências.

As alegadas "**providências**" adotadas pela Fundação Renova foram tomadas somente após ter sido instada pela DECISÃO ID [37634873](#).

A NOTÍCIA CRIME constante de ID [440282493](#) é datada de **08 de fevereiro de 2021**, portanto, foi confeccionada ontem, aparentemente numa tentativa desesperada de mostrar algo em juízo.

As alegadas ações judiciais, do mesmo modo, foram ajuizadas em **05 de fevereiro de 2021**, após ter sido intimada a relatar as providências adotadas.

OCORRE, entretanto, que os TERMOS DE ADESÃO, INDENIZAÇÃO E QUITAÇÃO - objeto do não pagamento - foram todos celebrados e assinados ainda em 2020, homologados por sentença judicial transitada em julgado em 09 de janeiro de 2021.

A Fundação Renova, por sua conta e risco, fundada meramente nas suas razões internas, sem qualquer laudo de materialidade comprovando a fraude, resolveu **cancelar unilateralmente** os pagamentos, sem comunicar ninguém, e apenas no último dia 05/02 ajuizou ações anulatórias, no intuito de demonstrar em juízo algum



tipo de diligência.

Fica evidente, portanto, que as *atitudes repentinas* da Fundação Renova não passam de tentativas desesperadas (e inócuas) de dar "**aparência de legalidade**" ao seu comportamento unilateral e arbitrário.

Nesse sentido, deve-se consignar que todas as alegadas "providências" adotadas pela Fundação Renova, inclusive o ajuizamento de ações judiciais, são irrelevantes e desinfluentes no que tange aos TERMOS DE ADESÃO, INDENIZAÇÃO E QUITAÇÃO **já celebrados, validados e homologados judicialmente.**

Evidentemente, diferentemente do que alegam as empresas rés, **não se trata aqui de cancelar e/ou premiar a ação de fraudadores e oportunistas.**

O histórico de decisões proferidas por este juízo, inclusive a própria sentença de Baixo Guandu, atesta a ojeriza em relação a fraudes e fraudadores.

Ao admitir a possibilidade da existência de fraude, a própria sentença reconheceu o direito da Fundação Renova em negar a indenização a quem incorresse em inconformidade, mas desde que respeitado o devido processo legal.

Cabe, aqui, fazer cumprir os termos da SENTENÇA que - nos termos da jurisprudência do STF -, exige a observância do **devido processo legal** e veda o comportamento contraditório, unilateral e arbitrário.

Uma vez mais: NÃO se trata aqui de premiar-se a ação de fraudadores, mas sim garantir o primado do direito, o respeito às decisões judiciais transitadas em julgado e velar pela segurança jurídica.

Também não se está aqui impedindo a apuração de eventuais desvios e ilícitos praticados, devendo quem os praticou responder perante o ordenamento jurídico. Está-se, apenas, impedindo que o devedor escolha, *sponte propria*, quem ele quer



pagar, com base em meras razões internas.

A **PETIÇÃO ID [439093953](#)** mostra que a própria Fundação Renova **reconheceu** em juízo o seu erro em relação a 53 casos que estavam celebrados, assinados e homologados, **porém sem pagamento há várias semanas por decisão unilateral.**

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **INTIMEM-SE** as empresas rés (SAMARCO, VALE e BHP), assim como a Fundação Renova, para que, no prazo máximo e improrrogável até as 18:00 horas do dia 12 de fevereiro de 2021, comproven nos autos (e *plataforma on line*) a **efetiva regularização de TODOS** os pagamentos relacionados aos TERMOS DE ADESÃO, INDENIZAÇÃO E QUITAÇÃO homologados judicialmente, cujo prazo de pagamento encontra-se vencido.

Esclareço que, nos termos do art. 139, incisos III e IV, a não realização do pagamento no prazo acima fixado importará em multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), **por cada termo de indenização descumprido**, limitado ao montante total de 10 milhões de reais, que será revertido em favor dos atingidos lesados.

Intimem em caráter de urgência, inclusive por intermédio de e-mail.

CUMPRA-SE.

Belo Horizonte/MG, *data e hora do sistema.*

MÁRIO DE PAULA FRANCO JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

Justiça Federal /12ª Vara Federal

